

Acórdão : 14.342/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.10055768.73  
Impugnante : Distribuidora Palestina Ltda  
PTA/AI : 01.000107209-85  
IE/SEF : 062.007682.01-13  
Origem : AF/Belo Horizonte  
Rito : Ordinário

**EMENTA**

**ICMS - Escrituração/Apuração incorreta. Divergência de valores. 1 - Informou ao fisco no DAPI, valores divergentes dos escriturados no RAICMS, períodos de jun./94 a abr./96; 2 - Escriturou valores diferentes no RAICMS, dos registrados no livro de entradas e saídas, período de 15 a 30/jun./94; 3 - Falta de escrituração no registro de saídas da N.F. série b nº 008.159 de 22/07/94; 4 - Deixou de escriturar no livro registro de entradas e saídas diversas notas fiscais no período de jun./94. Exige-se ICMS, MR e MI. Infrações caracterizadas. À unanimidade, em preliminar, rejeitou-se a arguição de nulidade do AI e no mérito improcedente a impugnação.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizadas no AI nº 01.000107209-85 de 15/09/97, fls. 602/604, constatadas as seguintes irregularidades:

1 - Informou ao fisco no DAPI, valores divergentes dos escriturados no RAICMS, períodos de jun./94 a abr./96;

2 - Escriturou valores diversos, no RAICMS, dos registrados nos livros registros de entradas e saídas, período de 15 a 30/jun./94;

3 - Falta de escrituração no livro registros de saídas da N.F. série b nº 008.159 de 22/07/94;

4 - Deixou de escriturar no livro registros de entradas e saídas diversas notas fiscais no período de jun./94.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sócio, Impugnação às fls. 617/633. Em preliminar requer perícia contábil, apresentando quesitos; alega cerceamento de defesa, por não haver recebido os demonstrativos, quadros e anexos, desconhecendo a natureza fática do lançamento. No mérito reivindica aproveitamento de crédito relativo a entrada de bens destinados ao ativo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permanente do estabelecimento, entende ser confiscatório o valor das multas aplicadas, e argumenta ser a aplicação da tabela SELIC ilegal e anexa aos autos contas telefônicas e de energia elétrica, dizendo ter direito ao imposto destacado, a título de crédito.

Em manifestação às fls. 721/728, o Fisco em cumprimento ao saneamento e controle de legalidade da DRCT/Metropolitana, fls. 714/716 altera o lançamento do crédito tributário no valor da Multa Isolada, reabrindo prazo para que a autuada impugne, a qual não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Em preliminar alegando cerceamento de defesa, argumenta a Impugnante não ter tido acesso a matéria fática que substanciou o lançamento, por não ter recebido os demonstrativos, quadros e anexos do AI. Contra tal argumento, anexa o fisco, aos autos às fls. 116, prova de que os documentos foram recebidos na empresa pelo Sr. Dirceu Marangon, via postal, por AR.

Apreciando as provas materiais acostadas aos autos, destacamos que a respeito do *ônus da prova*, convém analisarmos importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”:

“O vocábulo *ônus* provém do latim (**onus**) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o *ônus de provar* (**onus probandi**) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de *ônus da prova* não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa.”

“São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova.”<sup>1</sup> (g. n.)

A Impugnante refuta o lançamento do crédito tributário, mas suas fundamentações e provas materiais trazidas aos autos são evasivas, não atacando diretamente o objeto do lançamento. Nos termos do artigo 66 do RICMS/96, o aproveitamento de crédito do ICMS relativo ao ativo imobilizado só foi permitido após o advento da LC 87/96, e o creditamento do ICMS sobre bens de uso e consumo, somente será cabível após jan./2003. Sendo o período fiscalizado de jun./94 a abr./96, o

---

<sup>1</sup> BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1992, p. 83 e 89.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito ao crédito relativo a estas aquisições não alcança os fatos pretéritos, os quais deram origem ao presente lançamento.

Há provas nos autos, trazidas pelo Fisco, constatando que a Impugnante escriturou valores divergentes do RE, RS para o RAICMS e deste para o DAPI, deixando de escriturar a nota fiscal de saída nº 008.159 emitida em 22/07/94 e diversas NF de entradas e saídas no mês de jun./94, estando as irregularidades estão devidamente fundamentadas em provas materiais, fls. 134/598.

Da análise das provas, constata-se devida a cobrança do ICMS, por falta do correto lançamento do imposto nas escriturações correspondentes as operações realizadas pela autuada e cabível a penalidade, MR, por descumprimento de obrigações principal, prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Quanto a MI exigida no presente AI, por descumprimento de obrigação acessória, correta a sua capitulação e devidamente embasada em provas materiais, disposta o artigo 55, incisos I e XV da Lei 6763/75:

*“Art. 55 – As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:*

*I – Por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de*

*XV - Por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação.*

Não logram êxito as provas da Impugnante trazidas aos autos, sendo os elementos insuficientes para descaracterizar as infrações capituladas nos autos. Corretas a exigências de ICMS, MR e MI.

Com relação à incidência da tabela Selic aplicada sobre as multas, legal é o procedimento, baseado em dispositivo legal, não cabendo ao CC/MG apreciar a matéria por falta de competência legal, em obediência ao artigo 88 da CLTA/MG.

Sendo as provas dos autos suficientes para caracterizar a infração imputada pelo Fisco e praticado em virtude da lei, por estar embasada na legislação vigente à época, legítimo é o lançamento do crédito tributário. E tendo em vista que, os argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações, não havendo na peça de defesa esforço objetivo refutando as imputações do lançamento fiscal, e não acostados aos autos provas materiais capazes de contrariar as provas do fisco constantes dos autos, as alegações não se revestem de eficácia. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio.*

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade, tendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em vista a não comprovação do cerceamento de defesa, estando presentes as formalidades legais para o lançamento do crédito tributário, cumpridos os requisitos legais do AI. No mérito julgou-se, também à unanidade, improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos conselheiros signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2000.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

CC/MIG